



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 16408.000906/2006-85
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **3802-003.564 – 2ª Turma Especial**
Sessão de 21 de agosto de 2014
Matéria CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP E COFINS
Recorrente F SLAVIERO E FILHOS S A INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto:

CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP e COFINS

Período de apuração: 01/01/2002 a 31/07/2002

COMPENSAÇÃO. COMPROVAÇÃO

Os elementos probatórios são considerados para fins de exclusão da tributação, tendo em vista reconhecimento do procedimento de compensação, por conta de diligência solicitada, pela unidade de origem, exceto em relação aos valores de R\$ 48,08 de PIS e de R\$ 644,40 de Cofins. Recurso ao qual se dá provimento parcial.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário, nos termos do voto da relatora

MÉRCIA HELENA TRAJANO DAMORIM – Presidente e Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Mércia Helena Trajano D'Amorim, Francisco José Barroso Rios, Solon Sehn, Waldir Navarro Bezerra, Bruno Maurício Macedo Curi e Cláudio Augusto Gonçalves Pereira.

Relatório

O interessado acima identificado recorre a este Conselho de Contribuintes, de decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Curitiba/PR.

Por bem descrever os fatos ocorridos, até então, adoto o relatório da decisão recorrida, que transcrevo, a seguir:

Em decorrência de ação fiscal desenvolvida junto à empresa qualificada, foram lavrados os seguintes autos de infração (cientificados em 18/08/2006, fl. 52):

-de fls. 03/06, em que são exigidos R\$ 81.156,87 de Cofins e R\$ 60.867,64 de multa de ofício de 75%, além dos acréscimos legais, em face da falta/insuficiência de recolhimento da Cofins relativamente aos períodos de apuração 01/2002 a 07/2002, consoante descrição dos fatos e enquadramento legal de fls. 05/06, demonstrativo de apuração de fl. 07 e demonstrativo de multa e juros de mora de fl. 08, e

-de fls. 12/15, em que são exigidos R\$ 17.100,08 de PIS e R\$ 12.825,03 de multa de ofício de 75%, além dos acréscimos legais, em face da falta/insuficiência de recolhimento da contribuição ao PIS relativamente aos períodos de apuração 01/2002 a 07/2002, consoante descrição dos fatos e enquadramento legal de fls. 14/15, demonstrativo de apuração de fl. 16 e demonstrativo de multa e juros de mora de fl. 17.

Consoante descrito nos próprios autos de infração, os lançamentos decorreram da apuração de diferenças entre os valores declarados (DIPJ) e confessados (DCTF) a título de PIS e Cofins em relação aos aludidos períodos de apuração.

Em 18/09/2006, a interessada interpôs as impugnações de fls. 54/62 (PIS) e 82/90 (Cofins), instruídas com os documentos de fls. 63/81 e 91/109 (cópia de documentos societários, de despacho e de documentos relativos ao processo 10940.000979/2001-49, de planilhas de compensação e de DARF), onde alega, em síntese, a compensação dos créditos tributários com créditos oriundos de pagamentos efetuados indevidamente no ano-calendário 2000. Alega, ainda, a inconstitucionalidade da utilização da taxa Selic para fins tributários. Junta planilhas e pede o cancelamento do lançamento. Na hipótese de entendimento diverso, requer a observância do CTN e a consequente exclusão da taxa Selic. Protesta, também, por todos os meios de prova em direito admitidos.

Às fls. 20/43, fichas da DIPJ 2003 (ficha 20-A, janeiro a dezembro/2002 e ficha 19-A, janeiro a dezembro/2002). Às fls. 44/47, extratos de consulta ao sistema de controle de DCTF. Às fls. 49/50, extratos de consulta ao sistema de controle da arrecadação federal.

É o relatório

O pleito foi indeferido, no julgamento de primeira instância, nos termos do acórdão **06-22.372** de 27/05/2009, proferida pelos membros da 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Curitiba/PR, cuja ementa dispõe, *verbis*:

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 01/01/2002 a 31/07/2002

COMPENSAÇÃO. COMPROVAÇÃO.

O direito subjetivo de compensar recolhimentos a maior da contribuição para o PIS com débitos do próprio PIS, não pode ser simplesmente arguido, dependendo seu exercício, além da comprovação material dos créditos a compensar, da correspondente escrituração contábil capaz de demonstrar cabalmente que o procedimento foi de fato adotado, previamente à autuação.

*ALEGAÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE.
COMPETÊNCIA DAS AUTORIDADES ADMINISTRATIVAS.*

O julgador da esfera administrativa deve limitar-se a aplicar a legislação vigente, restando, por disposição constitucional, ao Poder Judiciário a competência para apreciar inconformismos relativos à sua validade ou constitucionalidade.

JUROS DE MORA. TAXA SELIC. PREVISÃO LEGAL.

Cobram-se juros de mora equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (Selic), por expressa previsão legal

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Período de apuração: 01/01/2002 a 31/07/2002

COMPENSAÇÃO. COMPROVAÇÃO.

O direito subjetivo de compensar recolhimentos a maior da Cofins com débitos da própria Cofins, não pode ser simplesmente arguido, dependendo seu exercício, além da comprovação material dos créditos a compensar, da correspondente escrituração contábil capaz de demonstrar cabalmente que o procedimento foi de fato adotado, previamente à autuação.

*ALEGAÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE.
COMPETÊNCIA DAS AUTORIDADES ADMINISTRATIVAS.*

O julgador da esfera administrativa deve limitar-se a aplicar a legislação vigente, restando, por disposição constitucional, ao Poder Judiciário a competência para apreciar inconformismos relativos à sua validade ou constitucionalidade.

JUROS DE MORA. TAXA SELIC. PREVISÃO LEGAL.

Cobram-se juros de mora equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (Selic), por expressa previsão legal

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Periodo de apuração: 01/01/2002 a 31/07/2002

APRESENTAÇÃO DE PROVAS. MOMENTO.

A impugnação deve ser instruída com os documentos em que se fundamentar e que comprovem as alegações de defesa.

Lançamento Procedente.

O julgamento foi no sentido de considerar improcedente a impugnação apresentada pela empresa autuada, para manter o crédito tributário exigido mediante Auto de Infração.

O Contribuinte protocolizou o Recurso Voluntário, tempestivamente, no qual, basicamente, reproduz as razões de defesa constantes em sua peça impugnatória.

Observei que a recorrente, solicitou para tornarem improcedentes os autos de PIS e Cofins; uma vez, inexistentes os débitos, objetos dos autos, os quais foram compensados com créditos das mesmas contribuições oriundos de pagamentos indevidos no ano-calendário de 2000. Reconhece que o erro foi não declarar em DCTF, os valores devidos e as compensações efetuadas, no entanto, declarou em DIPJ.

Diante dos fatos relevantes foi convertido o processo EM DILIGÊNCIA À REPARTIÇÃO DE ORIGEM, no intuito de verificar a confirmação dos créditos aludidos e, se fosse o caso, abatimento com os valores nos autos de infração, tendo em vista o princípio da verdade material, através da Resolução de nº 3201-000.269, de 3/6/2011. Assim como, elaborar **Relatório** sobre os fatos apurados na diligência, inclusive manifestando-se sobre a existência de outras informações e/ou observações julgadas pertinentes para esclarecer os fatos.

Consta resposta da diligência (fls. 300/302-pdf), através do Relatório nº 9/2013, em 06/02/2013 (reproduzido no voto)

Foram intimados o contribuinte e a PGFN.

A recorrente manifestou-se e concordou com o Relatório e inclusive, pela ausência dos recolhimentos do PIS e COFINS, nos valores originais de R\$ 48,08 e R\$ 644,40; respectivamente.

O processo digitalizado foi redistribuído e encaminhado a esta Conselheira.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro MÉRCIA HELENA TRAJANO DAMORIM

O presente recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade, razão por que dele tomo conhecimento.

Trata o presente processo de exigência de **Cofins**, multa de ofício, além dos acréscimos legais, em face da falta/insuficiência de recolhimento da Cofins relativamente aos períodos de apuração 01/2002 a 07/2002, consoante descrição dos fatos e enquadramento legal de fls. 05/06, demonstrativo de apuração de fl. 07 e demonstrativo de multa e juros de mora de fl. 08, e exigência de **PIS**, multa de ofício, além dos acréscimos legais, em face da falta/insuficiência de recolhimento da contribuição ao PIS relativamente aos períodos de

apuração 01/2002 a 07/2002, consoante descrição dos fatos e enquadramento legal de fls. 14/15, demonstrativo de apuração de fl. 16 e demonstrativo de multa e juros de mora de fl. 17.

Transcreve-se o resultado da diligência, onde se conclui na pertinência parcial do pleito da recorrente, à vista dos documentos acostados e restando um saldo de ausência do recolhimento do PIS e COFINS nos valores originais de R\$ 48,08 e R\$ 644,40; respectivamente.

Trata-se de Diligência solicitada à DRF Ponta Grossa por meio da Resolução nº 3201-000.269 da 1ª Turma Ordinária da 2ª Câmara do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF, determinando que se proceda à verificação dos créditos aludidos no presente processo, e sefor o caso, abatimento com os valores objetos do auto de infração (fls. 149 a 152).

Posteriormente, esta DRF deveria trazer aos autos relatório sobre os fatos apuradosna diligência, inclusive manifestando-se sobre a existência de outras informações e/ou observaçõesjulgadas pertinentes para esclarecer os fatos.

Por ocasião da impugnação, a DRJ em Curitiba assim se manifestou:

15. Ou seja, inexistente a exigência de requerimento, é de se concordar com a alegação deque, à época, a ausência de informação de uma compensação na DCTF não constituiria fato suficiente para obstar o seu reconhecimento administrativo.

16. Inegável, no entanto, que à impugnante caberia, ao menos, fazer prova de que procedera, de fato, à alegada compensação em sua própria contabilidade. Afinal, é necessário esse registro a fim de estabelecer o marco temporal da utilização de seu crédito, tanto para afastar a prescrição de seu direito como para fins de comprovar a espontaneidade do procedimento. Noutras palavras, o direito subjetivo de compensar recolhimentos a maior de uma contribuição- com débitos de mesma espécie, não pode ser simplesmente arguido, dependendo seu exercício, além da comprovação material dos créditos a compensar, da correspondente escrituração contábil capaz de demonstrar cabalmente que o procedimento foi de fato adotado previamente à autuação. (grifo nosso)

O CARF, porém, sob a ótica do princípio da verdade material, optou por converter o julgamento em diligência, resultando no presente relatório, como segue.

De modo a dar prosseguimento à solicitação do CARF, foi lavrado o Termo de Intimação Fiscal nº 563/2012, no qual o sujeito passivo foi intimado a esclarecer se houve ou não a escrituração das compensações de PIS e Cofins à época dos fatos, com a devida comprovação por meio da apresentação dos respectivos livros contábeis (fls. 156 a 157).

Este procedimento justifica-se pelo fato de que o contribuinte, embora admita ter deixado de informar as compensações em DCTF, na apresentação de seu recurso voluntário alega ter devidamente escriturado tais fatos contábeis (fls. 130, item 2.14), apesar de até então não ter juntado aos autos a correspondente documentação probatória.

Em resposta ao Termo de Intimação Fiscal nº 563/2012, o contribuinte apresentou os Livros Diário e Razão solicitados, indicando os registros contábeis com os quais pretende comprovar a devida escrituração das compensações à época própria, ao longo dos anos de 2001 e 2002, portanto, antes da lavratura do auto de infração em 2006 (fls. 259 a 281).

Em análise dos livros contábeis apresentados, depois de examinadas suas formalidades extrínsecas e intrínsecas, constatou-se que procede a alegação do contribuinte de que

houve o registro das compensações dos débitos de PIS e Cofins do período de janeiro a julho de 2002, conforme apontamentos nos livros (fls. 259 a 281).

Com relação aos créditos utilizados nas compensações, alega serem oriundos de retificações das DCTFs do ano-calendário de 2000, as quais reduziram os débitos declarados, depois de já terem sido efetuados os pagamentos pelos valores originais.

De modo a esclarecer os fatos, por meio da Intimação Fiscal nº 585/2012 foi solicitado ao contribuinte comprovar a titularidade dos créditos pleiteados em nome da pessoa jurídica sucedida

- Slaviero Florestal S/A, CNPJ 76.588.219/0001-15 – bem como esclarecer o porquê das sucessivas retificações das DCTFs do ano-calendário 2000, ano de origem do crédito (fls. 159 a 162).

Em resposta à intimação, dentre outros documentos, o contribuinte juntou Atas da Assembleia Geral Extraordinária e Protocolos de Cisão Total, referentes à cisão da Companhia Slaviero Florestal S/A, onde consta que a totalidade dos ativos e passivos da sucedida foram atribuídos a interessada no presente processo, exceto por um imóvel rural (fls. 166 a 204). Portanto,

resta comprovada a titularidade da interessada quanto aos créditos também da empresa sucedida.

Quanto às sucessivas retificações das DCTFs no ano-calendário 2000 (fls. 223 a 224), esclareceu que se deram em função da necessidade de retificação dos valores de outros tributos que

não as contribuições sociais PIS e Cofins, pois para estes já havia deferimento das solicitações apresentadas em formulários, decorrente da exclusão das vendas do ativo imobilizado da base de cálculo das contribuições (fls. 70 a 76 e 98 a 104).

Corroborando essa informação, os débitos das contribuições sociais declarados na DIPJ Exercício 2001 equivalem-se aos valores constantes das DCTFs retificadoras, que deram origem ao crédito ora pleiteado (fls. 225 a 258).

Após as verificações da existência dos créditos e de que as compensações foram devidamente registradas na contabilidade à época dos fatos, passou-se então a verificação do correto procedimento de compensação dos créditos de PIS e Cofins do ano-calendário de 2000 com os débitos das contribuições do período de janeiro a julho de 2002, auditando-se as planilhas apresentadas pelo contribuinte (fls. 77 a 82 e 105 a 110).

Observou-se que a empresa iniciou a compensação dos créditos com débitos de PIS e Cofins do período de maio a dezembro de 2001, utilizando o saldo remanescente na compensação com os débitos objetos do presente auto de infração (janeiro a julho de 2002). Nota-se que os registros das compensações cessaram no período de julho de 2002, não tendo sido encontradas na contabilidade outras utilizações para os mesmos créditos.

Os débitos das contribuições sociais do ano-calendário de 2001 constantes das planilhas apresentadas (fls. 77 a 82 e 105 a 110) conferem com os valores informados na correspondente DIPJ (fls. 205 a 216), bem como os débitos do ano-calendário de 2002 conferem com os valores do auto de infração (fls. 07 e 16). Também conferem os montantes dos créditos informados, sendo iguais à diferença entre os DARFs recolhidos (fls. 217 a 222) e os valores declarados nas DCTF retificadoras (fls. 225 a 234) e DIPJs (fls. 235 a 258), para ambas as contribuições.

Tendo sido confirmados todos os valores de débitos e créditos envolvidos na operação, utilizou-se sistema próprio da RFB para aferição do encontro de contas efetuado pelo contribuinte nas compensações. Como se observa dos relatórios produzidos pelo sistema às fls. 282 a 297, conclui-se pela correção dos cálculos efetuados.

Portanto, restando confirmada a correção dos cálculos das compensações, da mesma forma resta caracterizada a insuficiência de crédito para compensação total dos débitos, percebida pelo contribuinte somente depois da ciência do auto de infração correspondente.

Conforme observa-se às fls. 82 e 110, restou saldo devedor de PIS no montante original de R\$ 256,39 e de Cofins no montante original de R\$ 3.436,76, ambos do período de julho de 2002.

Anteriormente à apresentação da impugnação, o contribuinte efetuou os recolhimentos correspondentes aos lançamentos destes valores não compensados (fls. 298 a 299), no prazo de 30

dias da ciência do auto de infração (fls. 54). Apurou corretamente os juros Selic devidos (71,14%), porém, equivocadamente, aplicou de forma duplicada a redução da multa de ofício a que teria direito (50%), para ambas as contribuições, restando devedores os montantes de R\$ 48,08 para o PIS e de R\$ 644,40 para a Cofins, em valores originais na data de 18/09/2006 (data do recolhimento dos DARFs).

Isto posto, conclui-se que consta da contabilidade da empresa a escrituração das compensações efetuadas entre créditos de PIS e Cofins do ano-calendário de 2000 e débitos das mesmas contribuições do período de janeiro a julho de 2002, estes, objetos do presente auto de infração. Conclui-se também que os créditos utilizados nas referidas compensações encontravam-se disponíveis ao contribuinte, pela análise da contabilidade e valores constantes da DIPJ, apesar das retificações posteriores das DCTFs, esclarecidas pelo contribuinte às fls. 167 a 168.

Restaram não pagos nem compensados os montantes de R\$ 48,08 de PIS e de R\$644,40 de Cofins (valores em 18/09/2006).

Assim sendo, como confirmado pela fiscalização quando do pedido de realização de diligência; após as verificações devidas da existência dos créditos e de que as compensações foram devidamente registradas na contabilidade à época dos fatos, logo, resta comprovado procedimento de compensação, exceto em relação aos valores de R\$ 48,08 de PIS e de R\$ 644,40 de Cofins (valores em 18/09/2006).

Por todo o exposto, os elementos probatórios são considerados para fins de exclusão da tributação, tendo em vista reconhecimento pela unidade de origem, pós realização de diligência.

Isso posto, diante dos fatos comprobatórios e ratificados, dou provimento parcial ao recurso voluntário.

MÉRCIA HELENA TRAJANO DAMORIM - Relator